



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 12/11/2025  
Cora Lúcia da S.  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 363/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.256/2025, de autoria da Deputada Dra. Paula, que “*Institui a Política Estadual de Organização da Atenção à Saúde - Rede Cuidar e dá outras providências.*”.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.256/2025 pretende instituir no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Organização da Atenção à Saúde – Rede Cuidar, para ampliar a oferta, melhorar a qualidade e aumentar a eficiência dos serviços de saúde (art. 1º).

Embora o propósito seja meritório, a proposta incorre em vícios de natureza constitucional, administrativa e orçamentária, tornando-se juridicamente inviável a sua sanção.

O Projeto de Lei nº 5.256/2025 interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública estadual, ao dispor sobre **(a)** as ações a serem desenvolvidas pelas Secretarias de Estado da Saúde e demais órgãos da área; **(b)** a cooperação técnica e financeira com municípios; **(c)** o financiamento tripartite (União, Estado e Municípios); e **(d)** a pactuação de medidas de gestão na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PB).

O Projeto de Lei em espeque cria política pública estadual, define estratégias de gestão, impõe obrigações administrativas e estabelece formas de cooperação intergovernamental, matérias que são de iniciativa privativa do Governador do Estado,

1/5



## ESTADO DA PARAÍBA

conforme dispõe o art. 63, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*grifo nosso*)

Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 5.256/2025 estabelecem estratégias e objetivos obrigatórios à administração pública estadual, determinando ações como: **(a)** aprimorar a qualidade e transparência do atendimento assistencial; **(b)** reduzir prazos de atendimento; **(c)** integrar os três níveis de atenção à saúde (primária, ambulatorial e hospitalar); **(d)** fortalecer a governança regional; e **(e)** aumentar o protagonismo do cidadão nos cuidados com a própria saúde.

Essas diretrizes, ainda que positivas, transformam-se em obrigações diretas para a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais órgãos executores, interferindo na forma como o Governo do Estado planeja e executa suas políticas setoriais.

Ao impor ao Poder Executivo obrigações, metas e estratégias detalhadas de gestão em área sensível como a saúde pública, o projeto de lei interfere diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB).



## ESTADO DA PARAÍBA

Os arts. 4º e 5º da propositura em análise tratam da organização da Rede Cuidar em parceria com os Municípios e do financiamento conjunto da política pública com recursos da União, do Estado e dos Municípios. Contudo, as relações interfederativas e o financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS) já estão amplamente regulamentados pela Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), pela Lei nº 8.142/1990 e por normas do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS).

A tentativa de o legislador estadual criar ou alterar, por iniciativa parlamentar, mecanismos de pactuação ou de financiamento entre União, Estado e Municípios viola a competência normativa federal e administrativa do Poder Executivo Estadual.

Além disso, o projeto impõe obrigações de cofinanciamento e transferência de recursos sem previsão legal e sem indicar a fonte de custeio específica, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O texto, portanto, cria compromissos financeiros automáticos para o Estado e os Municípios, sem respaldo em estimativas orçamentárias, o que acarreta potencial impacto fiscal e violação ao princípio da legalidade orçamentária.

Ainda, o art. 6º do projeto de lei autoriza que a operacionalização dos serviços da Rede Cuidar seja realizada em parceria com entidades do terceiro setor, sem delimitar critérios técnicos, regras de contratação ou controle social.

Tal previsão, ainda que genérica, **interfere nas atribuições e competências da Secretaria de Estado da Saúde**, além de abrir espaço para **obrigações futuras e indeterminadas**, que demandariam regulamentação específica e planejamento orçamentário prévio.



## ESTADO DA PARAÍBA

Ao dispor sobre parcerias administrativas e convênios com o terceiro setor, o projeto novamente invade matéria de competência exclusiva do Executivo e **cria obrigações administrativas e financeiras sem observância dos instrumentos de planejamento governamental.**

Por fim, o art. 8º do PL em esboço prevê que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas.

Entretanto, essa cláusula não supre a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem identifica fonte de custeio específica, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a criação de uma nova política estadual estruturada – com metas de qualidade, integração e governança – **necessariamente demanda recursos adicionais, equipes técnicas, capacitação e instrumentos de gestão, configurando nova despesa continuada.**

Assim, o dispositivo fere os princípios da responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e legalidade orçamentária, tornando inviável a sua execução prática.

Embora vislumbre bons propósitos no referido Projeto de Lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). (grifo nosso)

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se



## ESTADO DA PARAÍBA

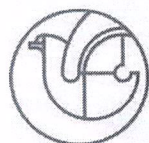
tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.256/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
12/11/2025  
Cezar Augusto Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.729/2025  
PROJETO DE LEI Nº 5.256/2025  
AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA

**VETO**

João Pessoa, 11/11/2025

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Institui a Política Estadual de Organização da Atenção à Saúde - Rede Cuidar e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Organização da Atenção à Saúde - Rede Cuidar, para ampliar a oferta, melhorar a qualidade e aumentar a eficiência dos serviços de saúde.

**Art. 2º** A Rede Cuidar tem por objetivo organizar e qualificar a atenção à saúde, de forma integrada e regionalizada, otimizando os recursos públicos destinados à saúde.

**Art. 3º** Constituem estratégias para o desenvolvimento da Rede Cuidar:

I - aprimorar a qualidade do atendimento assistencial com maior transparência na regulação do acesso;

II - aprimorar o acesso dos cidadãos aos serviços de saúde, humanizando e descentralizando os serviços prestados, com redução do prazo para atendimento;

III - melhorar a resolutividade e integrar os três níveis de Atenção à Saúde: Atenção Primária, Atenção Ambulatorial Especializada e Atenção Hospitalar, gerando economia de escala e de escopo;

IV - aumentar o protagonismo do cidadão nos cuidados com a própria saúde;

V - aprimorar a capacidade de planejamento, gestão e controle, fortalecendo a governança regional.

**Art. 4º** As medidas de gestão e as ações de saúde pertinentes à Rede Cuidar serão desenvolvidas em parceria com os Municípios que integram cada Região de Saúde, nos termos da legislação que normatiza o Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 5º** O financiamento da Rede Cuidar será viabilizado com recursos da União, do Estado e dos Municípios, respeitadas as bases legais do SUS e as pactuações formalizadas na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PB).

**Parágrafo único.** A alocação dos recursos financeiros estaduais para cofinanciamento da Rede Cuidar poderá ser realizada por transferência aos respectivos Fundos Municipais de Saúde, nos termos da Lei.

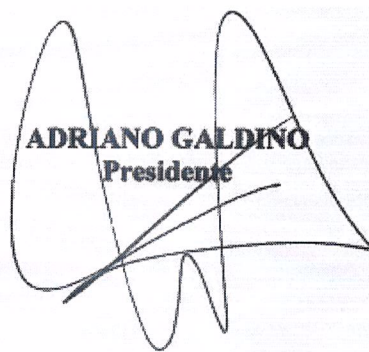
**Art. 6º** A operacionalização dos serviços pactuados poderá ser realizada em parceria com entidades do terceiro setor, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 7º** A CIB/PB pactuará as medidas de gestão para operacionalização da Política instituída por esta Lei por meio de seus normativos próprios.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de outubro de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**